



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 167/2024** – Jogo: Treze Futebol Clube x Palmares Esporte Clube, realizado em 26 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Treze Futebol Clube, incurso no Art. 191 do CBJD; Airton Douglas Dantas Leite, atleta do Treze Futebol Clube, incurso no Art. 258 do CBJD e Gilson de Assis Felipe, técnico do Palmares Esporte Clube, incurso nos Arts. 258 e 243-F do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO.**

João Pessoa, 1º de julho de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 167/2024

PARTIDA: TREZE FUTEBOL CLUBE x PALMARES ESPORTE CLUBE

DATA: 26/05/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-17 MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **TREZE FUTEBOL CLUBE**, agremiação mandante da partida em referência, pela infração tipificada no art. 191, III, do CBJD;
- **AIRTON DOUGLAS DANTAS LEITE**, atleta nº 07 do **TREZE FUTEBOL CLUBE**, pela infração tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD; e
- **GILSON DE ASSIS FELIPE**, técnico do **PALMARES ESPORTE CLUBE**, pelas infrações tipificadas no art. 258, §2º, II, e no art. 243-F do CBJD,

o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17, realizada em 26/05/2024, no Estádio Presidente Vargas, em Campina Grande/PB. No aludido documento, verificou-se o que segue (fl. 04 e 05):

ADVERTÊNCIAS (CARTÕES AMARELOS)					
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	MOTIVO	EQUIPE
29:47	AT	09	RAFAEL ARTHUR DA S. DE B. MARTINS	ENTRADA TEMERÁRIA	PALMARES
39:24	AT	11	MANUEL GONÇALVES RODRIGUES	IMPEDIR REINICIO DO JOGO	TREZE
41:10	AT	07	VANDERLAN DOS SANTOS NASCIMENTO	ENTRADA TEMERÁRIA	PALMARES
46:34	AT	09	ROBERT CRUZ ALMEIDA	CONDUITA ANTIDESPORATIVA	TREZE
	INT.		REC. GILSON DE ASSIS FELIPE	RECLAMAÇÃO ACINTOSA	PALMARES
41:45	2T	07	AIRTON DOUGLAS DANTAS LEITE	RECLAMAÇÃO ACINTOSA	TREZE
38:40	2T	22	MARCOS VINICIUS DE L. COELHO	IMPEDIR O REINICIO DO JOGO	TREZE
42:50	2T	20	CHRISTIAN FIGUEIREDO DO NASCIMENTO	ENTRADA TEMERÁRIA	TREZE
44:42	2T	07	AIRTON DOUGLAS DANTAS LEITE	ENTRADA TEMERÁRIA	TREZE
EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)					
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	MOTIVO	EQUIPE
44:42	2T	07	AIRTON DOUGLAS DANTAS LEITE	POR SEGUNDA ADVERTÊNCIA COM CARTÃO AMARELO.	TREZE
	TERM. REC.		GILSON DE ASSIS FELIPE	EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR DESFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS: "VEJA NO VIDEO, VOCÊ DEU O GOL, SEU LADRAO SAFADO, VOCÊ ROUBOU A GENTE."	PALMARES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES			
INFORMO QUE DURANTE A VISTORIA AO CAMPO DE JOGO FOI OBSERVADO A AUSÊNCIA DAS BANDEIRAS DE ESCANTEIO, FOI SOLICITADO A EQUIPE DO TREZE PARA CORRIGIR, PORÉM A EQUIPE DO TREZE INFORMOU QUE NÃO TINHA AS BANDEIRAS, SENDO ASSIM, FOI COLOCADO COLETES NOS POSTES DAS BANDEIRAS.			
INFORMO AINDA QUE HAVIA SOCORRISTA NO LOCAL DA PARTIDA, A SRA. DELIANE FERREIRA (ANSANÇÃO) PORTADORA DO COREN-PB 004.203.363.			

Da leitura dos recortes acima reproduzidos, constata-se que os denunciados incorreram nas infrações tipificadas pelos arts. 191, III; 258, §2º, II; e 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, conforme restará devidamente fundamentado a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.1 – Da infração atribuível à equipe mandante – Art. 191, III, do CBJD.

Como se observa nos excertos acima reproduzidos da Súmula de Jogo, constatou-se que “durante vistoria ao campo de jogo, foi observado a ausência das bandeiras de escanteio”. Sucede que, pelo fato de a equipe mandante não dispor das ditas bandeiras naquele momento, elas foram substituídas por coletes, conforme narrado pelo árbitro da partida.

A teor do que dispõe o **art. 15, c, do Regulamento Específico da Competição**, é dever da equipe mandante providenciar a colocação das bandeiras de escanteio, obrigação que, como visto, foi descumprida pela agremiação denunciada. Tem-se, portanto, a configuração da infração tipificada pelo **art. 191, III, do CBJD**. Confira-se, a seguir, os dispositivos analisados:

Art. 15 – O clube detentor do mando de campo ficará obrigado a:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- a) Marcar o campo;
- b) Colocar as redes e as bandeiras de escanteios;
- c) Possibilitar condições de segurança na utilização das dependências internas e externas do Estádio.**

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

A teor do que dispõem os dispositivos supratranscritos, resta clara a necessidade de penalização da agremiação denunciada em razão da constatação da infração supra indicada, aplicando-lhe a penalidade de multa de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 191 do CBJD.

II.2 – Da infração atribuível ao denunciado Airton Douglas Dantas Leite – Art. 258, §2º, II, do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que **AIRTON DOUGLAS DANTAS LEITE**, atleta nº 07 do **TREZE FUTEBOL CLUBE**, foi advertido (cartão amarelo) aos 11min45seg do segundo tempo por reclamação acintosa, conduta que configura a infração tipificada pelo art. 258, §2º, II, do CBJD, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do dito denunciado por ter incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhe a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 258 do CBJD.

II.3 – Das infrações atribuíveis ao denunciado Gilson de Assis Felipe – Arts. 258, §2º, II, e 243-F do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que o Sr. **GILSON DE ASSIS FELIPE**, técnico do **PALMARES ESPORTE CLUBE**, foi advertido (cartão amarelo) durante o intervalo da partida em razão de **reclamação acintosa** contra decisão do árbitro, conduta que configura a infração tipificada pelo **art. 258, §2º, II, do CBJD**, como já esclarecido no tópico anterior. Por oportuno, confira-se novamente o dispositivo em comento:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Posteriormente, ao final do evento, o mesmo denunciado foi expulso por ter ofendido o árbitro do jogo com os seguintes dizeres: **“veja no vídeo, você deu o gol, seu ladrão safado, você roubou a gente”**. A dita ofensa, por seu turno, atrai a incidência do **art. 243-F, caput e §1º, do CBJD, in verbis:**

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao esporte. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do denunciado por ter incorrido nas infrações tipificadas pelo **art. 258, §2º, II**, e pelo **art. 243-F do CBJD**, atentando-se especialmente ao que dispõe o **§1º do art. 243-F**, que prevê um patamar mínimo mais severo à infração cometida contra membros da equipe de arbitragem, como no caso destes autos.

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;

c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de:

c.1) Condenar a agremiação **TREZE FUTEBOL CLUBE** nas penalidades previstas pelo art. 191 do CBJD;

c.2) Condenar o denunciado **AIRTON DOUGLAS DANTAS LEITE** nas penalidades previstas pelo art. 258 do CBJD;

c.3) Condenar o denunciado **GILSON DE ASSIS FELIPE** nas penalidades previstas pelo art. 258 e pelo art. 243-F do CBJD.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 17 de junho de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB